



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI
Praça Coronel Jose Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR - CEP: 84.400-000 - Fone: (42) 3446-1231

Autos nº. 0003519-69.2019.8.16.0139

Processo: 0003519-69.2019.8.16.0139
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Agências/órgãos de regulação
Valor da Causa: R\$30.000,00
Impetrante(s): • DOIS SALTOS EMPREENDIMENTO DE GERACAO DE ENERGIA
ELETRICA LTDA
Impetrado(s): • Adelmo Luiz Klosowski

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

DOIS SALTOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra **ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**, prefeito do Município de Prudentópolis/PR. Narra que tem o objetivo de edificar um empreendimento elétrico denominado PCH DOIS SALTOS. Afirma que a empresa foi constituída no ano de 1999, mediante uma sociedade entre a COPEL e a empresa SANTA CLARA. Aponta que o objetivo da sociedade era utilizar duas estruturas já existentes, otimizando-as. Aduz que as duas usinas pré-existentes PCH Salto Rio Branco/SANTA CLARA e PCH Salto Manduri/COPEL produziam a quantidade de energia de 2,4MW e 1,8MW e, com a edificação do novo projeto PCH DOIS SALTOS, o aproveitamento do local passou para 25MW em um primeiro momento e, depois, para 30MW, utilizando-se as edificações já existentes no local. Pontua que foram obtidas todas as autorizações e licenças necessárias. Destaca que, durante o processo de licença ambiental, foram realizadas audiências públicas; existindo concordância do Ministério Público e da população local. Aponta que houve a outorga de autorização por parte da ANEEL, mediante a Resolução nº 3.268 de 19/08/2014, cujo cronograma foi alterado pela Resolução nº 6.562 de 15/08/2017. Narra que a autorização do Município de Prudentópolis foi emitida em duas oportunidades (em 04/08/200 e em 04/11/2011) e, recentemente, em 05/04/2019, foi emitido o Alvará nº 20/2019 para a construção do empreendimento. Salaria que as audiências públicas foram realizadas nas datas de 18/01/2012 (Prudentópolis) e de 19/01/2012 (Guamiranga), existindo a complementação destas nos dias 02/04/2012 e 03/04/2012. Relata que, após as audiências, foi concedida a licença ambiental prévia nº 31.430 pelo IAP, em 21/08/2012.

Aduz que a autorização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para a construção do empreendimento foi dada pela Lei nº 17.570, de 16/05/2013. A outorga do IPHAN foi emitida em 09/12/2015 e houve a licença de supressão de vegetação nº 35.792 emitida pelo IAP, com validade até 15/06/2019, estando suprimida toda a vegetação necessária para a construção do empreendimento. Relata que a licença de instalação nº 22.566 foi emitida pelo IAP (com validade até 17/06/2021) e que a renovação da outorga do uso das águas se encontra em tramitação. Afirma que, no final de 2018, adquiriu a PCH SALTO MANDURI da COPEL. Pontua que, mesmo com todas as licenças concedidas, foi obstada de continuar com o empreendimento. Destaca que a ANEEL emitiu a Resolução Autorizativa nº 8.118 de 27/08/2019, declarando-se o empreendimento PCH DOIS SALTOS como de utilidade pública, havendo, ainda, em 03/10/2019, a publicação do Ato Executivo nº 122. Sustenta que já celebrou contratos vultuosos para a realização do empreendimento e que, recentemente, recebeu o termo de notificação nº 0060/2019 da ANEEL em razão de atraso nas obras. Pontua que o empreendimento irá aproveitar a barragem e o reservatório existentes e que a supressão da vegetação já ocorreu.



Ainda de acordo com a inicial, na data de 14/08/2019, a impetrante foi surpreendida com o recebimento dos ofícios nº 149/2019 e nº 145/2019, informando a suspensão das cartas de anuência e de eventuais alvarás, em razão de uma recomendação feita pelo Ministério Público, todavia, não é investigada no inquérito do qual a recomendação é proveniente. Ressalta que a perda mensal com a paralisação das obras é de R\$ 2.597.413,00 e que tem direito a continuar com o empreendimento. Advoga no sentido de que há direito adquirido no tocante às cartas de anuência outorgadas pela Prefeitura de Prudentópolis/PR, com base na legislação em vigor à época, o que foi convalidado com o Alvará de Construção. Alega que a suspensão de todos os empreendimentos de forma indistinta é ilegal e abusiva. Relata que as anuências foram concedidas antes da promulgação da Lei Municipal nº 1.956/2012. Pontua que houve violação ao devido processo, ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta que há decadência no tocante à possibilidade de o Município se valer do seu poder de autotutela, conforme artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Diante do exposto, requer: a) a determinação, em sede liminar, da retomada das obras; b) no mérito, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

Foram juntados os documentos de movimentos 1.2 a 1.50 e 27.2.

Na decisão de movimento 28.1, deferiu-se a suspensão do ato impugnado.

O MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS manifestou interesse no feito e pugnou pela revogação da liminar, diante da irreversibilidade dos efeitos da medida (movimento 40.1).

O impetrado **ADELMO LUIZ KLOSOWSKI** prestou informações no movimento 40.2. Afirma que seguiu a Recomendação nº 002/2019 e que, apesar de esta não ter efeito vinculante, entendeu que as considerações feitas pelo promotor de justiça justificavam a suspensão das anuências. Relata que oportunizou o contraditório às empresas afetadas e que as anuências foram concedidas antes da entrada em vigor da nova lei de macrozoneamento. Ressalta que considera inadmissível o prejuízo às cachoeiras e ao turismo local. Juntou os documentos de movimentos 40.3 a 40.18.

DOIS SALTOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA se manifestou de forma contrária ao ingresso do **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS** no feito. Narra que, em 07/10/2019, a polícia ambiental esteve no local do empreendimento e não constatou a presença de crime ambiental, não havendo, até o momento, prova concreta dos riscos ambientais (movimento 46.1). Promoveu-se a juntadas dos documentos de movimentos 46.2 a 46.6.

Na sequência, o **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS** informou que as licenças concedidas pelo IAP foram suspensas (movimentos 47.1 e 47.2).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em seu parecer sustenta a ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que as suspensões ocorreram de forma preventiva, sendo concedido prazo para defesa. Pontua que a liminar apresenta risco de irreversibilidade, uma vez que o impacto ambiental e turístico é enorme. Afirma que, a partir de imagens juntadas aos autos, é possível observar que o empreendimento obstrui a vazão da cachoeira “Salto Manduri”, em contrariedade ao previsto no Estudo de Impacto Ambiental e no Licenciamento Ambiental, devendo a questão ser objeto de maior averiguação antes da instalação do empreendimento, em razão do princípio da precaução em matéria ambiental. Pontua que as anuências concedidas pelo Município não observaram a legislação vigente. Relata que as questões referentes a zoneamento do uso e ocupação do solo estavam reguladas pela Lei Municipal nº 938/1996, a qual não tratava da existência de macrozoneamento ou de restrições ambientais, o que deu causa à expedição do Decreto Municipal nº 160/2009 que suspendia, temporariamente, todas as cartas de anuência emitidas pelo Município de Prudentópolis necessárias à obtenção das autorizações administrativas decorrentes do respectivo processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente. Pontua que sobreveio a Lei Municipal nº 1.956/2012, definindo o plano diretor municipal, a qual criou a Zona Especial de Conservação – ZEC, incluindo-se as áreas ciliares de todos os cursos d’água do Município, impedindo, assim, a instalação de empreendimentos hidrelétricos em tais áreas.

Ainda de acordo com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, as autorizações



expedidas durante a vigência da Lei nº 983/1996 e antes do Decreto Municipal nº 160/2009 são inválidas, por não encontrarem respaldo na legislação local. Relata que o artigo 23 da Lei nº 983/1996 proibia a instalação de hidrelétricas. Ressalta que durante a vigência do Decreto Municipal nº 160/2009 não era possível a concessão de anuências para empreendimentos de hidrelétricas. Pontua que, após a Lei Municipal nº 1.956/2012, não seria possível a concessão de anuências, pois há proibição para a instalação de empreendimentos hidrelétricos. Afirma que o empreendimento somente fica resguardado de alterações legislativas quando a licença de instalação tenha sido concedida antes delas. Narra que a licença prévia foi concedida após o novo marco legislativo municipal protecionista, o que revela que ela não poderia ter sido concedida. Diante destes fatos, manifesta-se pela revogação da liminar concedida e, no mérito, pela denegação da segurança. Promoveu a juntada dos documentos de movimentos 54.2 a 54.25.

Vieram-me os autos conclusos (movimento 58.0).

Na sequência, **DOIS SALTOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA** sustenta que o artigo 75 do Plano Diretor consagra a validade dos atos praticados antes de sua vigência. Aponta que não houve, até o momento, sequer alegação sobre a falta de legalidade das licenças e autorizações. Destaca que o estudo ambiental foi feito adequadamente e por especialistas. Alega que a suspensão das licenças já foi revogada pelo IAP (movimento 59.1). Foram juntados os documentos de movimentos 59.2 a 59.6.

Informou-se a existência de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (movimentos 62.1 e 62.2).

É o relatório.

Passo a proferir sentença, com base no artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINAR

A.1) DA POSSIBILIDADE DO INGRESSO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS/PR NO FEITO

O art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, é claro ao estabelecer que a pessoa jurídica interessada pode ingressar no mandado de segurança, quando a autoridade coatora esteja a ela vinculada.

No caso em exame, é inequívoco o interesse do **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS/PR**, uma vez que o ato administrativo questionado é proveniente do Prefeito Municipal.

Logo, considero válido o ingresso do **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS/PR** nestes autos e, consequentemente, entendo como perfeitamente cabível o conhecimento das razões e dos pedidos por ele invocados.

B) MÉRITO

- A. defesa ambiental é, inequivocamente, um dos vetores fundamentais para a preservação das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF). Entretanto, conforme reconhecido pelo **Supremo Tribunal Federal**, a defesa ambiental não impede o desenvolvimento econômico/social, uma vez que **a proteção ao meio ambiente “[...] não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos. história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio.”** (grifei) (STF. Tribunal Pleno. DC 42/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 28/02/2018. Publicado em: 13/08/2019).

Ainda sobre este ponto, continua a **Corte Suprema**:



“[...] 15. A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras **não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.**” (grifei).

A. Tribunal Pleno. ADC 42/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 28/02/2018. Publicado em: 13/08/2019).

O princípio 04 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 é claro ao prever que a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e **não pode ser considerada isoladamente deste.**

A própria Constituição Federal, ao tratar de obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, **não as impedi**, embora tenha tornado obrigatória a realização de estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, §1º, inciso IV, da CF).

É o estudo de impacto ambiental que permite concluir pela viabilidade ambiental ou não do projeto, sendo ele elaborado por uma equipe multidisciplinar devidamente habilitada, abrangendo diversas áreas do conhecimento humano.

No caso em exame, houve, por parte da empresa **DOIS SALTOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA**, a demonstração da realização do estudo de impacto ambiental, o qual concluiu pela viabilidade ambiental do empreendimento em questão (movimento 54.12 – p. 163).

Desta forma, sem que reste cabalmente demonstrado por meio de prova técnica que o referido estudo não abordou todos os possíveis danos à área, não há como suas conclusões serem refutadas. **Simple alegações genéricas ou meras fotografias tiradas do local do empreendimento não servem, por si só, para comprometer a lisura do estudo. É fundamental, repita-se, que haja prova técnica apontando as falhas.**

A presença de prova técnica é exigida até mesmo do órgão responsável pelo licenciamento, quando ele decide não acolher as conclusões do estudo. Neste sentido, cita-se a doutrina:

“A despeito da omissão do tema na regulamentação do CONAMA, entende-se que **o órgão ambiental não está vinculado às conclusões do EIA, mas, em caso de discordância, deverá fundamentar o ato administrativo com base as informações da equipe técnica do próprio órgão ambiental.**” (grifei).

(AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p.199).

Como não há, até o momento, nenhuma prova efetiva sobre a ocorrência de danos não contemplados no estudo, incabível a paralisação do empreendimento, havendo direito líquido e certo por parte da impetrante em continuar com as obras, uma vez que já possui a licença ambiental de instalação (licença esta cuja existência não é negada pela autoridade coatora ou pelo *Parquet*). **Saliente-se, ainda, que a vigência das licenças ambientais da impetrante foi retomada pelo IAP recentemente** (movimento 59.6).

Aliás, mostra-se extremamente imprudente a atitude do prefeito municipal que, sem provas técnicas, determinou a suspensão do alvará de construção e das cartas de anuência da impetrante, na medida em que **a existência de simples recomendação proveniente do MINISTÉRIO PÚBLICO não é fundamento suficiente para, de imediato, acarretar a suspensão indiscriminada de todo e qualquer alvará ou anuência que tenha sido concedido pelo Município envolvendo a instalação e/ou a construção de pequenas centrais hidrelétricas.**



As recomendações provenientes do *Parquet* são desprovidas de efeito vinculante, conforme reconhecido pela jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. [...] 1. **A recomendação consiste em um instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público de caráter meramente indicativo/sugestivo.** 2. **Despida de coercibilidade, a recomendação não implica necessariamente qualquer vinculação jurídica da autoridade recomendada, a qual possui liberdade de acatar ou discordar das advertências**. [...]”(grifei).

(TJPE. 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma. 0001120-75.2013.8.17.0260. Relator: Des. Évio Marques da Silva. Julgado em: 09/05/2019. Publicado em: 15/05/2019).

“AGRAVO de instrumento. **Recomendação expedida pelo ministério público estadual. Ausência de caráter vinculante.** [...] 1) **A recomendação expedida pelo Ministério Público tem por objetivo apenas prevenir os seus destinatários contra possíveis danos futuros, não os obrigando ao cumprimento da advertência.** [...]” (grifei).

(TJES. Segunda Câmara Cível. Agravo de Instrumento 024100910314. Relator: Des. José Paulo Calmon Nogueira. Relatora Substituta: Des. Vânia Massad Campos. Julgado em: 16/11/2010. Publicado em: 18/02/2011).

Logo, é dever do gestor municipal, antes de adotá-las, certificar-se de que elas apresentam, de fato, fundamentos aptos a autorizar a prática ou a revisão de um ato administrativo.

Registre-se, ainda, que a polícia ambiental esteve no local do empreendimento em questão e **não constatou a ocorrência de nenhum crime ambiental** (movimentos 46.3 a 46.5).

Oportuno também salientar que, **por já existir prova pré-constituída demonstrando o direito líquido e certo da impetrante, a qual foi elaborada seguindo os parâmetros legais previstos para o estudo de impacto ambiental, incabível a determinação de instrução probatória com a finalidade de apurar as alegações genéricas provenientes da autoridade coatora e do Ministério Público, uma vez que a doutrina é clara sobre a impossibilidade de produção de prova pericial no mandado de segurança.** Vejamos:

“A prova técnica enfrenta, no mandado de segurança, as mesmas limitações de rito da prova oral. **Não há espaço para perícia no mandado de segurança** [...]” (grifei).

(FRANCOVILLA, Enrico. Mandado de Segurança. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Item não paginado. Biblioteca Digital do TJPR).

Logo, **como houve a devida realização do estudo de impacto ambiental e este concluiu pela viabilidade ambiental do empreendimento, não há como, nestes autos, negar-se o direito da impetrante. Caso discordem do aludido estudo, caberá aos interessados ingressarem com ações autônomas.**

Outro ponto a ser destacado é que não comporta acolhimento a interpretação adotada pelo Parquet e pelo gestor municipal no sentido de não ser possível a instalação de pequenas centrais hidrelétricas no Município de Prudentópolis/PR.

O art. 9º, *caput*, §2º, da Lei Municipal nº 1.956/2012, criou a Zona Especial de Conservação – ZEC, a qual abrange as áreas ciliares de todos os cursos d’água do Município de Prudentópolis/PR.

Entretanto, a referida legislação não deve ser lida de forma isolada e nem mesmo deve ser interpretada no sentido de existir vedação absoluta à instalação de pequenas centrais hidrelétricas, uma vez que, **de acordo com o artigo 4º do Código Florestal, as áreas ciliares dos cursos d’água se enquadram como áreas de preservação permanente, havendo permissivo legal federal para, nestas áreas, ocorrer a**



instalação de reservatórios d'água artificiais destinados à geração de energia, consoante interpretação do artigo 5º do Código Florestal.

- i. **não compete aos Municípios tratarem de questões relacionadas às pequenas centrais hidrelétricas ou ao uso de potenciais hidroenergéticos, por envolverem matéria legislativa privativa da União** (interpretação do art. 22, inciso IV, da CF).

Também não merece acolhimento a alegação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** de que o artigo 23 da Lei nº 983/1996 possa ser usado para sustentar a nulidade das anuências fornecidas pelo Município de Prudentópolis/PR.

O artigo 23 da Lei nº 983/1996 possui a seguinte redação:

“Art. 23. **É proibida qualquer alteração das propriedades físicas**, químicas e biológicas dos **recursos hídricos**, causada por qualquer tipo de substância ou ação que, direta ou indiretamente, venha a causar danos pessoais, materiais ou ambientais” (grifei).

Ocorre que, em regra, as águas que banham apenas um Estado pertencem a ele, quando não estão vinculadas à União (art. 26, inciso I, da CF). Logo, elas não são bens dos Municípios e, em razão disso, não compete ao ente municipal definir o destino a ser dado a elas. Neste sentido, a doutrina:

“[...] de acordo com os artigos 20, III, VI e VIII, e 26, I, da CRFB, as águas, quando não forem bens da União, serão dos Estados e, por analogia, do Distrito Federal, **não havendo previsão de titularidade municipal.**” (grifei).

(AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p.345).

Além disso, **competem à União** legislar sobre águas e energia (art. 22, inciso IV, CF), sendo **concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal** no tocante à conservação da natureza e à defesa do solo e dos recursos naturais, bem como sobre a proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI, CF), não incluindo, portanto, os Municípios.

Desta forma, a partir da interpretação conjunta dos artigos 26, inciso I, 22, inciso IV, e 24, inciso VI, todos da Constituição Federal, conclui-se que **não compete aos Municípios estabelecerem normas voltadas à destinação das águas, já que tais bens não lhes pertencem. Também não lhes cabe, a pretexto de proteção ambiental, vedar, sumariamente, a instalação de todo e qualquer tipo de atividade exploradora do potencial hidrelétrico das águas.**

O **ESTADO DO PARANÁ**, titular das águas que banham o município de Prudentópolis, quando da Lei Estadual nº 17.570/2013, concedeu autorização para a construção do empreendimento hidrelétrico em questão.

Importante também salientar que, ao contrário do sustentado pelo *Parquet*, a falta ou a omissão de legislação municipal sobre o uso e/ou ocupação do solo do Município de Prudentópolis em determinados períodos temporais não impede, por si só, a instalação de empreendimentos voltados à geração de energia elétrica, uma vez que não há nenhuma norma federal que trate deste tipo de vedação.

Outro ponto a ser salientado é que as anuências concedidas pelo Município de Prudentópolis/PR durante a vigência do Decreto Municipal nº 160/2009 **não são nulas**, uma vez que a referida legislação apenas suspendeu as anuências já emitidas para a implementação de usinas hidrelétricas, não tendo, em nenhum momento, vedado a concessão de novas anuências.

Diante de todo este panorama, resta evidente que a autoridade coatora **não poderia suspender as anuências e os alvarás que foram concedidos pelo Município de Prudentópolis/PR para a impetrante DOIS SALTOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**



LTDA, ainda que de forma temporária, dada a ausência absoluta de elementos probatórios apontando para a presença de ilegalidades efetivas na instalação do empreendimento.

Aliás, diante do prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública Municipal **sequer poderia adotar**, em relação às cartas de anuência expedidas em 04/08/2000 e em 04/11/2011 (movimento 1.12), **qualquer ato concreto que inviabilizasse de imediato seus efeitos, mesmo que temporariamente, dada a ausência de provas robustas sobre má-fé em suas concessões.**

Em contrapartida, importante ressaltar que tal constatação não permite a este juízo, ao menos por ora, concluir pela existência de decadência absoluta no tocante ao direito de a autoridade administrativa rever a legalidade da concessão das cartas de anuência, uma vez que nada impede que, futuramente, no decorrer do processo administrativo, seja provada a presença de má-fé na concessão delas, o que, portanto, afastaria o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

Aliás, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é clara ao afirmar que não há óbice para a simples instauração de processo administrativo destinado a rever a legalidade de ato praticado há mais de 05 (cinco) anos, diante da possibilidade de comprovação de má-fé em sua prática, não podendo, assim, o Poder Judiciário antecipar o juízo sobre a presença da efetiva decadência, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOTUTELA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DA LEGALIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. POTENCIAL APURAÇÃO DE MÁ-FÉ, A IMPEDIR QUE SE CONCLUA, DE MODO INEQUÍVOCO E IMEDIATO, COMO EXIGÍVEL EM SEDE MANDAMENTAL, PELO DECURSO DO LUSTRO ESTABELECIDO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. [...] 2. **A mera abertura de processo administrativo revisional não autoriza juízo antecipado sobre a configuração da decadência, ante a eventual apuração de má-fé** (art. 54, parte final, da Lei nº 9.784/1999). Precedentes. [...]” (grifei).
(STF. Primeira Turma. RMS 31496 AgR/DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em: 04/10/2019. Publicado em: 16/10/2019).

Logo, **apesar de estar obstada a prática de atos efetivos contra os atos administrativos praticados há mais de 05 (cinco) anos, nada impede que haja o regular andamento do processo administrativo destinado a revê-los.**

Saliente-se, ainda, que **nem mesmo o exercício do poder de polícia ambiental seria capaz de autorizar a suspensão imediata das anuências e da licença municipal de construção no caso em questão**, uma vez que, para que o administrador municipal possa fazer uso de tal poder, ele deve estar amparado em provas efetivas sobre danos ambientais não contemplados pelos estudos elaborados pela equipe técnica, o que não ocorreu no caso em tela, já que a suspensão se deu de forma genérica e sem provas de tais danos.

Importante destacar que, apesar de o Poder Executivo gozar de independência na tomada de suas decisões, isto não lhe garante um salvo-conduto para a prática de todo e qualquer ato, devendo, evidentemente, atentar-se para o ordenamento jurídico vigente, não sendo admitida a prática de atos abusivos e autoritários, os quais, como se sabe, não estão amparados pelo Estado Democrático de Direito.

Ao obter as cartas de anuência e o alvará de construção, a impetrante acabou, evidentemente, comprometendo-se financeiramente, passando a assumir diversos gastos para a viabilidade das licenças ambientais e para a construção efetiva do empreendimento. Logo, mostra-se abusiva a atitude da autoridade coatora que, depois de anos de investimentos feitos pela impetrante, decide, sumariamente, suspender as cartas de anuência e o alvará de construção, com base em recomendação do Ministério Público desprovida de lastro probatório.

Pontue-se, ainda, que a suspensão do empreendimento com base em alegações genéricas não é prejudicial somente à impetrante, mas ao próprio Município de Prudentópolis/PR, que pode vir, eventualmente, a



responder por prejuízos causado à empresa.

Ademais, o empreendimento em questão não atende apenas aos interesses da empresa impetrante, mas também aos interesses da população em geral, **existindo interesse público notório na ampliação dos serviços voltados ao fornecimento de energia elétrica, a qual é um bem essencial**. Aliás, a Resolução Autorizativa nº 8.118 da ANEEL, de 27/08/2019, declarou o empreendimento PCH DOIS SALTOS como de utilidade pública.

Portanto, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe, para viabilizar a continuidade da construção do empreendimento PCH DOIS SALTOS.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pretendida, a fim restabelecer a vigência das cartas de anuência de movimentos 1.12 e do alvará de construção nº 30/2019 (movimento 1.21) concedidos pelo Município de Prudentópolis/PR à impetrante, permitindo, assim, que ela possa dar continuidade às obras voltadas ao empreendimento denominado PCH Dois Saltos, durante o período em que vigorar sua Licença Ambiental de Instalação.

Consequentemente, **JULGO EXTINTO** este processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

CONFIRMO a decisão liminar de movimento 28.1, agregando-se aos seus fundamentos a fundamentação exarada na presente sentença, a qual se deu em sede de cognição exauriente.

Ressalto que, ao contrário do aventado pelo **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS/PR**, pela autoridade coatora e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, não há que se falar na necessidade de revogação de tal decisão liminar, uma vez que **a reversibilidade da medida não é requisito para a concessão da liminar de suspensão no mandado de segurança**. O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige, para a concessão da suspensão do ato impugnado, apenas a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Diante da sucumbência recíproca, **CONDENO** as partes ao pagamento proporcional das custas/despesas processuais, cabendo 85% ao **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS/PR** e 15% à impetrante **DOIS SALTOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA**. Contudo, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade coatora e ao **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS/PR**, na forma do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Caso não haja a interposição voluntária de recurso pelos interessados dentro do prazo legal, remetam-se os autos ao **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** para reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prudentópolis, datado e assinado digitalmente.



Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo

Juíza Substituta

